



**EMENDA N° – CM**  
(à MPV nº 793, de 2017)

Modifique-se o art. 2º e o § 2º do art. 7º da Medida Provisória nº 793, de 2017, que passam a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 2º O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º com o pagamento da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de março de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

- a) cinquenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e
- b) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do caput não serão inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Na hipótese de concessão do parcelamento e manutenção dos pagamentos de que trata o inciso II do caput perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do caput poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do caput será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.

§ 5º Somente haverá incidência de honorários advocatícios, caso o débito tenha sido judicializado ou tenha havido inscrição em dívida ativa da União.” (NR)

“Art. 7º .....

.....  
§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela de que trata o caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, que deverá ocorrer até 31 de janeiro de 2018.

.....” (NR)

SF/17364.58159-60



## JUSTIFICAÇÃO

O país vive uma crise econômica ao longo dos últimos três anos, iniciando-se uma leve sinalização de recuperação. A atividade agropecuária, por outro lado, se mantém em plena atividade, gerando receitas ao país. Mesmo assim, trabalha, especialmente neste momento, com redução dos preços de seus produtos e, consequentemente, diminuindo a margem no resultado dos produtores.

Como a adesão ao programa implica pagamentos, é necessário que prazo maior seja concedido não somente para se programar e levantar valores, com também é de se reconhecer que o prazo inicial fixado restringe-se a tão somente 60 (sessenta) dias.

60 (sessenta) dias é prazo para tramitação desta medida provisória nas casas legislativas, o que pode até excluir contribuintes de aperfeiçoamentos redacionais que esta medida venha receber no trâmite da conversão em lei.

Absolutamente exíguo.

Por esta razão, necessário se faz ampliar o prazo para o início do pagamento pelo contribuinte.

O Supremo Tribunal Federal, poder máximo nacional em competência para dizer se uma lei ou dispositivo legal é constitucional ou não, por duas vezes, julgou inconstitucional o chamado “Funrural” (art. 25 da Lei 8.212/91), à unanimidade (RExt 383.852/MG e 596.177). É bem verdade que, nestas duas vezes, não adentrou à questão da Lei 10.256/01. Porém, no recurso de Embargos de Declaração interposto ante o acórdão do RE 363.852, deixou de responder ao questionamento formulado pela União, de grande relevância e, aliás, o fundamento da decisão atual que recuperou a constitucionalidade à referida contribuição previdenciária (RExt 718.874/RS-RG).

5) Sendo inconstitucional a legislação editada antes da EC nº 20/98, seria constitucional a cobrança atualmente feita, com base na Lei nº 10.256/2001? (Embargos de Declaração oferecidos pela União em razão da decisão proferida no RExt 363.852/MG).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Plenário, 17.03.2011.

SF/17364.58159-60



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2071943>)

SF/17364.58159-60

O que se viu a partir de então foi que o Poder Judiciário de todo país, em todas as suas instâncias pacificou o entendimento de que a exigência do chamado “Funrural” era constitucional. Daí, porque, se replicaram as ações, mesmo porque a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta no começo da discussão desta matéria ainda resta tramitando no Supremo – Adi 4.395. A estatística aponta a existência de 15.000 ações em tramitação na data em que o Supremo apreciou a matéria com efeito de repercussão geral.

O volume de julgamento era tal confirmando-se a inconstitucionalidade, que a União sequer contava mais com os valores decorrentes desta contribuição.

Além do mais, o produtor contribuinte estava, via de regra, nas mãos dos adquirentes. A estes, adquirentes, competia a retenção e o recolhimento à Previdência da mencionada contribuição. Ao produtor, competia o recolhimento nas operações entre si. Mas, o recolhimento da maior parte das transações cabia ao adquirente e não ao produtor.

Diante deste contexto judiciário e da realidade legal da obrigação operacional de recolhimento do “Funrural”, não é justo imputar a penalidade, multa ao produtor.

O produtor foi induzido a erro pelo norte dado pelo órgão máximo julgador. O produtor estava em mãos de terceiros para o efetivo cumprimento da obrigação tributária. Por que agora terá de recolher o passivo com acréscimo de multas? Não é justo exigir-lhe penalidades por aquilo que não deu causa.

Qual outro Refis tem este fato lastreado para justificar redução de multas, penalidades? Não se pode equiparar o desigual.

Daí, porque, a majoração na redução dos encargos e das multas.

De se esclarecer que a proposta de exclusão das multas se dá exclusivamente para os contribuintes que venham renegociar nos termos desta Medida Provisória. Não negoclando, a exigência da multa é mantida.

Por fim, com relação à exigência dos honorários advocatícios é preciso que se restrinja aos casos em que tenha havido a atuação da Procuradoria para a perseguição do crédito decorrente do “Funrural”, como



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

no caso do lançamento em Dívida Ativa da União. Se esta não se deu, não é justo o acrescer este montante no passivo a ser negociado.

Sala da Comissão,

**Senador ANTONIO ANASTASIA**

SF/17364.58159-60